Memorando de Suplementação 12 de 25/02/2026 (ID 807134)
Memorando de Suplementação 01102026 de 06/03/2026 (ID 813288)

PROJETO DE LEI Nº /2026

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

A presente abertura de Crédito Especial tem por finalidade incluir no orçamento vigente dotações específicas destinadas à execução de despesas custeadas com recursos vinculados das áreas da saúde e da educação, os quais não possuem previsão suficiente na Lei Orçamentária Anual.

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, os recursos são provenientes de transferências vinculadas do Sistema Único de Saúde SUS, destinados ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. A abertura do crédito especial possibilitará a correta aplicação desses recursos em despesas relacionadas à manutenção e fortalecimento da rede municipal de saúde, garantindo a continuidade dos atendimentos, aquisição de materiais, serviços e demais ações necessárias ao funcionamento das unidades de saúde e à melhoria da qualidade do atendimento à população.

No que se refere à Secretaria Municipal de Educação, parte dos recursos é oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, na modalidade Complementação VAAR (Valor Aluno Ano por Resultados). Esses recursos possuem finalidade específica voltada ao fortalecimento das políticas educacionais, melhoria da qualidade do ensino e cumprimento das metas de desempenho educacional estabelecidas pela legislação vigente.

Além disso, também se faz necessária a abertura de crédito especial para execução de recursos destinados ao Programa de Educação em Tempo Integral, os quais visam ampliar a jornada escolar dos estudantes da rede pública municipal, garantindo o desenvolvimento de atividades pedagógicas complementares, melhoria do processo de aprendizagem e promoção de maior permanência dos alunos no ambiente escolar.

Ressalta-se que a abertura do crédito especial é necessária em razão da inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária específica para essas despesas, sendo os recursos devidamente vinculados e disponíveis conforme demonstrativos financeiros e contábeis.

A medida encontra respaldo no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais, bem como observa os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo transparência, legalidade e equilíbrio na gestão fiscal.

Diante do exposto, justifica-se a abertura do presente Crédito Especial, a fim de permitir a adequada execução dos recursos vinculados, assegurar a continuidade das políticas públicas nas áreas da saúde e educação e promover melhorias efetivas nos serviços prestados à população

PROJETO Nº , DE 10 DE MARÇO DE 2026

Abre no orçamento vigente crédito especial no valor de R$862.691,18

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito especial na importância de R$862.691,18 (Oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais, dezoito centavos) distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **862.691,18**
020701-ATIVIDADES DO ENSINO BASICO

12.361.0037.2287.0004-CUSTEIO DO ENSINO FUNDAMENTAL
747-3.1.90.11.00-vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil 258.192,80
F.R.: 70 2 543

12.365.0037.2289.0004-CUSTEIO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE
748-3.1.90.11.00-vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil 23.599,19
F.R.: 702 543

12.365.0037.2288.0004-CUSTEIO DO ENSINO FUNDAMENTAL - PRE ESCOLA
749-3.3.90.30.00-material de consumo 151.035,86
750-4.4.90.52.00-equipamentos e material permanente 64.729,66
F.R.: 0 2 546

12.365.0037.2289.0001-CUSTEIO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE
757-3.3.90.30.00-material de consumo 1.946,66
F.R.: 30 2 540

020800-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.305.0038.2302.0001-CUSTEIO DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL E EPIDEMIOLOGIC
752-3.1.90.16.00-outras despesas variáveis - pessoal civil 20.906,21
754-3.3.90.30.00-material de consumo 5.000,00
755-3.3.90.39.00-outros serviços de terceiros - pessoa jurídica 5.000,00
F.R.: 0 2 604

10.303.0038.2299.0001-CUSTEIO DA FARMÁCIA BASICA
7564.4.90.52.00-Equipamentos e material permanente 29.092,64
F.R.: 0 2 601

10.301.0038.1980.0007-INFRAESTRUTURA URBANA
758-.4.4.90.52.00-Equipamentos e material permanente 1.409,09
759-4.90.52.00-Equipamentos e material permanente 21.520,17
760-4.90.52.00-Equipamentos e material permanente 107.384,73
761-4.90.52.00-Equipamentos e material permanente 535,00
762-4.90.52.00-Equipamentos e material permanente 47.171,40
763-4.90.52.00-Equipamentos e material permanente 26.112,00
764-4.90.52.00-Equipamentos e material permanente 99.055,77
F.R.: 0 2 601

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:	**862.691,18**
Fontes de Recurso:2 540	1.946,66
2 543	281.791,99
2 546	215.765,52
2 601	332.280,80
2 604	30.906,21

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHUPINGUAIA, 10 de março de 2026

Av. Valter Luiz Filus n. 1133 - Chupinguaia RO.
E-mail: gabinete.chp@hotmail.com - CEP: 76990-000 - Fone: 3346-1460

Documento assinado eletronicamente por **GARDELL VINICIUS LIMA DOS SANTOS**, **VEREADOR PRESIDENTE**, em 11/03/2026 às 11:54, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

Documento assinado eletronicamente por **WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 12/03/2026 às 08:56, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br, informando o ID **815783** e o código verificador **325D08BC**.

Docto ID: 815783 v1

ANEXO III					
Solicitação de alteração orçamentária 2026					
Tipo de Lei	( ) Orçamentária	(x) específica			
(X) Créditos adicionais		( ) Reformulações administrativas			
Tipo de Lei	Recurso Disponivel	tipo			
( ) Suplementar	( ) Anulação de Dotação	( ) Transferência			
(x) especial	( ) excesso de Arrecadação	( ) Transposição			
( ) Extraordinaria	(X) Superavit Financeiro	( ) Remanejamento			
	( ) Operação de credito				
SUPLEMENTAR					
FICHA	DESPESA	FR	FR DETALHE	VALOR	CONTA
XXX	10.305.0038.2302 - Endemias 3.1.90.11.00	2604		41.642,25	12050-2
XXX	10.305.0038.2302 - CRIAR 3.1.90.16.00	2604		20.906,21	
XXX	10.305.0038.2302 3.3.90.46.00	2604		5.300,00	
XXX	10.305.0038.2302 3.3.90.30.00	2604		5.000,00	
XXX	10.305.0038.2302 3.3.90.39.00	2604		5.000,00	
XXX	10.301.0038.2284- ACS 3.1.90.11.00	2604		57.484,98	12050-2
XXX	10.301.0038.2284 3.3.90.46.00	2604		5.300,00	
XXX	10.301.0038.2284 3.3.90.49.00	2604		5.000,00	
XXX	10.303.0038.2299 4.4.90.52.00 Estruturação da Assistencia Farmacêutica	2601	3110	29.092,64	12051-0
XXX	10.301.0038.1980 4.4.90.52.00 PROPOSTA 0867341500012200-2	2601	3110	1.409,09	12051-0
XXX	10.301.0038.1980 4.4.90.52.00 PROPOSTA 0867341500012200-3	2601	3110	21.520,17	12051-0
XXX	10.301.0038.1980	2601	3110	107.384,73	12051-0

	4.4.90.52.00 PROPOSTA 0867341500012200-1				
XXX	10.301.0038.1980 4.4.90.52.00 PROPOSTA 0867341500011240-06	2601	3110	535,00	12925-9
XXX	10.301.0038.1980 4.4.90.52.00 PROPOSTA 0867341500011240-07	2601	3110	47.171,40	12927-5
XXX	10.301.0038.1980 4.4.90.52.00 PROPOSTA 0867341500011240-11	2601	3110	26.112,00	12926-7
XXX	10.301.0038.1980 4.4.90.52.00 PROPOSTA 08673415000121005	2601	3110	99.055,77	12051-0
TOTAL A SUPLEMENTAR					

FICHA	RECEITA	FR	FR DETALHE	VALOR	CONTA
		2604		146.633,44	12050-2
		2601	3110	258.762,40	12051-0
		2601	3110	535,00	12925-9
		2601	3110	47.171,40	12927-5
		2061	3110	26.112,00	12926-7
TOTAL A SUPLEMENTAR				479.214,24	

JUSTIFICATIVA

A presente movimentação orçamentária tem por finalidade a criação de dotação específica para registro e execução de recursos financeiros destinados a Secretaria Municipal de Saúde, voltados à qualificação da Assistência Farmacêutica, em conformidade com o disposto na Portaria nº 5.491/2024.

A referida Portaria dispõe sobre o repasse de recursos financeiros federais com o objetivo de apoiar a estruturação, organização e aprimoramento das ações de Assistência Farmacêutica nos entes federativos, garantindo melhores condições para a aquisição, gestão e disponibilização de medicamentos à população usuária do SUS.

A medida contempla, ainda, a adequação orçamentária para cobertura das despesas com a folha de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como a reprogramação de saldos financeiros provenientes de emendas parlamentares referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2024, garantindo a correta execução orçamentária e financeira dos recursos, conforme documentos em anexo.

Documento assinado eletronicamente por **WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 06/03/2026 às 12:16, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

Documento assinado eletronicamente por **OSVALDO APARECIDO DE CASTRO**, **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, em 06/03/2026 às 12:42, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br, informando o ID **807134** e o código verificador **D68938E3**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	ANEXO 01	02/03/2026	810169
2	ANEXO 02	02/03/2026	810170
3	ANEXO 03	06/03/2026	813092

Referência: Processo nº 2-88/2026. Docto ID: 807134 v1

Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº15, de 02 de março 2026.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua **reunião ordinária**, realizada no dia **02 de março de 2026**, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto n° 5.839, de 11 de julho de 2006, e considerando que o artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde, direito de todos e dever do Estado, seja garantida mediante políticas que visem à redução dos riscos à saúde e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

KENNY KEYLON VIEIRA DA ROCHA, **Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Conselho;

FAZ SABER que aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

Resolve:

ART. 1º Aprovar por unanimidade de votos a proposta do **plano de trabalho para estruturação da farmácia básica municipal no valor de R$29.092,64(vinte e nove mil e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) para aquisição de material e equipamento permanente para estruturar a farmácia básica municipal** no âmbito da secretaria municipal de saúde de Chupinguaia (SEMUSA).

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Chupinguaia.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no ato de sua assinatura.

CUMPRA-SE!

Chupinguaia (RO), 02 de março de 2026.

KENNY KEYLON VIEIRA DA ROCHA

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

ID: 810169 e CRC: 68CE1B8F

Homologo a Resolução **nº15, 02 de março de 2026** do Conselho Municipal de Saúde de Chupinguaia, nas conformidades do artigo 1º, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Osvaldo Aparecido de Castro

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECRETO Nº 15 DE 02/01/2025

02 de março de 2026, Chupinguaia – RO

ID: 810169 e CRC: 68CE1B8F

PLANO DE TRABALHO E APLICAÇÃO

1.DADOS CADASTRAIS DO PROPONENTE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

1.1 Órgão/Proponente FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE				1.2 CNPJ 08.673.415/0001-38
1.3 Endereço **Rua Osvaldo Cruz 1495**				
1.4 Cidade **Chupinguaia**		1.5 UF **Ro**	1.6 CEP **76.990-000**	1.7 Esfera Administrativa
1.8 DDD	1.9 Fone	1.10 Fax		1.11 e-mail Saudechupinguaia2025@hotmail.com
1.12 Nº UG (Unidade Gestora)		1.13 Gestão (número)		
1.14 Nome do Responsável **Osvaldo Aparecido de Castro**				1.15 CPF **262.651.678-39**
1.16 RG/Órgão Expedidor	1.17 Cargo **Secretario**	1.18 Função **Gestor**		1.19 Matrícula **Decreto n°015/2025**
1.20 Endereço **Rua Edson Alexandre Vieira 2390**				1.21 CEP **76.990.000**
1.22 Conta Corrente **12051-0**		1.23 Banco **Brasil**		1.24 Agência **7121-8**

Formulário elaborado conforme Instrução Normativa nº 001/1997/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997, e suas alterações.

2.DISCRIMINAÇÃO DO PROJETO

2.1 Título do Projeto	2.2 Período de Execução	
Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Assistência Farmacêutica – Portaria nº 5.491/2024	2.2.1 Início **01/03/2026**	2.2.2 Término **30/11/2026**

2.3 Objeto do Projeto

Estruturar, qualificar e fortalecer a Rede de Serviços Públicos de Saúde no âmbito da Assistência Farmacêutica do Município de Chupinguaia/RO, mediante aquisição de equipamentos e mobiliários permanentes, visando adequar a infraestrutura da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e/ou farmácias das Unidades Básicas de Saúde, conforme diretrizes da Portaria nº 5.491/2024 do Ministério da Saúde.

ID: 810169 e CRC: 68CE1B8F

2.4 Justificativa da Proposição

A Assistência Farmacêutica Municipal necessita de melhorias estruturais para garantir condições adequadas de armazenamento e organização dos medicamentos, assegurando controle de temperatura, conservação adequada e cumprimento das normas sanitárias vigentes.

A ausência de climatização adequada e de mobiliário específico compromete a qualidade do armazenamento, podendo ocasionar perdas por vencimento ou deterioração dos medicamentos.

O investimento será destinado à aquisição de ar-condicionado, mesas, cadeiras e prateleiras de aço, proporcionando:

- Melhoria no controle térmico do ambiente;
- Organização adequada do estoque;
- Melhores condições de trabalho aos profissionais;
- Redução de perdas e desperdícios;
- Qualificação do atendimento à população usuária do SUS.

3.CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa, Especificação, Indicador Físico e Período de Execução)

3.1 META	3.2 ETAPA FASE	3.3 ESPECIFICAÇÃO	3.4 INDICADOR FÍSICO		3.5 PERÍODO DE EXECUÇÃO	
			3.4.1 UNIDADE DE MEDIDA	3,4,2 QTDE	3.5.1 INÍCIO	3.5.2 TÉRMINO
Estruturar a Assistência Farmacêutica	1	Aquisição de ar-condicionado	Unidade	04	01/03/2026	30/11/2026
Estruturar a Assistência Farmacêutica	2	Aquisição de mesas	Unidade	04	01/03/2026	30/11/2026
Estruturar a Assistência Farmacêutica	3	Aquisição de cadeiras	Unidade	04	01/03/2026	30/11/2026
Estruturar a Assistência Farmacêutica	4	Aquisição de prateleiras de aço	Unidade	20	01/03/2026	30/11/2026

4- PLANO DE APLICAÇÃO (R$ 1,00)

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA		4.3 VALOR
4.1 CÓDIGO DA DESPESA	4.2 ESPECIFICAÇÃO	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material	29.092,64

ID: 810169 e CRC: 68CE1B8F

	Permanente	
TOTAL		**29.092,64**

5.CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - VALORES DO CONCEDENTE (R$ 1,00)

Meta	Novembro 2026

ID: 810169 e CRC: 68CE1B8F

Município de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
ANEXO	**01**	**02/03/2026**

ID: **810169**
CRC: **68CE1B8F**
Processo: **2-88/2026**
Usuário: **JOSEANE SOUZA DA SILVA**
Criação: **02/03/2026 13:19:50** Finalização: **02/03/2026 13:20:00**

Processo

Documento

MD5: **36899DEEC90DEC86356FEC6CC9E0A1E3**

SHA256: **C1B068F52BA3346340B668F782A323CAF1E205A03A9815F01E2C320CB13D133A**

Súmula/Objeto:
memorando

INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SEMUSA	chupinguaia	O	02/03/2026 13:19:50

ASSUNTOS

Movimentações Orçamentárias por anulações de dotações	02/03/2026 13:19:50

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando de Suplementação 12	25/02/2026	807134

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 810169 e o CRC 68CE1B8F.

RESOLUÇÃO Nº17, de 02 de março 2026.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua **reunião ordinária**, realizada no dia **02 de março de 2026**, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto n° 5.839, de 11 de julho de 2006, e considerando que o artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde, direito de todos e dever do Estado, seja garantida mediante políticas que visem à redução dos riscos à saúde e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

KENNY KEYLON VIEIRA DA ROCHA, Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Conselho;

FAZ SABER que aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

Resolve:

ART. 1º Aprovar por unanimidade de votos a proposta de **reprogramação dos saldos financeiros de emendas parlamentares dos anos de 2021, 2022 e 2024 no valor de R$303.188,16(trezentos e três mil e cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) para aquisição de material e equipamentos permanentes para o hospital municipal e unidades básicas de saúde** no âmbito da secretaria municipal de saúde de Chupinguaia (SEMUSA).

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Chupinguaia.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no ato de sua assinatura.

CUMPRA-SE!

Chupinguaia (RO), 02 de março de 2026.

KENNY KEYLON VIEIRA DA ROCHA

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

ID: 810170 e CRC: 28AD8BF5

Homologo a Resolução **nº17, 02 de março de 2026** do Conselho Municipal de Saúde de Chupinguaia, nas conformidades do artigo 1º, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Osvaldo Aparecido de Castro

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECRETO Nº 15 DE 02/01/2025

02 de março de 2026, Chupinguaia – RO

ID: 810170 e CRC: 28AD8BF5

ID: 810170 e CRC: 28AD8BF5

REUTILIZAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A Secretaria Municipal de Saúde do município de Chupinguaia, afim de não devolver os saldos remanescentes nas contas do Fundo Municipal de Saúde, referente aos recursos financeiros depositados por meio de Emenda Parlamentar no período de 2021,2022 e 2024 depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde solicita do Conselho Municipal de Saúde a aprovação da reprogramação e reutilização das sobras e rendimentos dos recursos financeiros.

Considerando o desejo de melhor atender a população do município de Chupinguaia, e tendo em vista a previsão da reprogramação na Programação Anual de Saúde – PAS, o total dos saldos permaneceria na proposta inicial **"Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde",**necessitando da aprovação do Conselho Municipal de Saúde em permanecer a reprogramação na utilização de Aquisição de Equipamento e Material Permanente, atendendo as necessidades das Unidades Mista e Básicas de Saúde *que precisam ser comtempladas pelas novas aquisições por* ***"superávit dos saldos orçamentários".***

Considerando a necessidade da reprogramação de recursos financeiros parados nas contas do Fundo Municipal de Saúde é necessária para atender às necessidades prioritárias da população do município. Esses recursos, que não foram utilizados em sua totalidade ou foram contingenciados, podem ser reprogramados para fortalecer a atenção primária à saúde, média e alta complexidade e melhorar a infraestrutura dos serviços de saúde e ampliar a oferta de serviços especializados, visando atender os seguintes requisitos:

- Melhoria da saúde da população: A reprogramação de recursos permitirá melhorar a qualidade dos serviços de saúde, ampliando o acesso e melhorando a qualidade dos serviços prestados.

ID: 810170 e CRC: 28AD8BF5

REUTILIZAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Otimização de recursos: A reprogramação permitirá otimizar os recursos financeiros disponíveis, garantindo que sejam utilizados de forma eficiente e eficaz.

- Transparência e responsabilidade: A reprogramação será realizada de forma transparente e responsável, garantindo que os recursos sejam utilizados para atender às necessidades prioritárias da população.

Conclusão

A reprogramação de recursos financeiros parados nas contas do Fundo Municipal de Saúde é uma medida necessária para melhorar a qualidade dos serviços de saúde e atender às necessidades prioritárias da população do município. Com essa medida, poderemos fortalecer a atenção primária à saúde, ampliar a oferta de serviços especializados e melhorar a infraestrutura dos serviços de saúde, garantindo um atendimento mais eficiente e eficaz à população.

ID: 810170 e CRC: 28AD8BF5

REUTILIZAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conforme discriminação abaixo:

ANO	CONTA	SALDO INCIAL	PROPOSTA	PORTARIA	DEFINIÇÃO DA PROPOSTA	SALDOS ATUAIS EXISTENTES NAS CONTAS
2022		R$ 218.876,00	0867341500012200-2	1157/2022	Aquisição de Equipamento e Material Permanente	R$ 1.409,09
2022		R$ 92.820,00	0867341500012200-3	1168/2022	Aquisição de Equipamento e Material Permanente	R$ 21.520,17
2022		R$ 280.000,00	0867341500012200-1	1184/20222	Aquisição de Equipamento e Material Permanente	R$ 107.384,73
2024		R$ 11.120,00	0867341500011240-06	6158/2024	Aquisição de Equipamento e Material Permanente	R$ 535,00
2024		R$ 64.989,00	0867341500011240-07	6158/2024	Aquisição de Equipamento e Material Permanente	R$ 47.171,40
2024		R$ 84.191,00	0867341500011240-11	6362/2024	Aquisição de Equipamento e Material Permanente	R$ 26.112,00
2021		R$ 179.040,00	08673415000121005	3958/2021	Aquisição de Equipamento e Material Permanente	R$ 99.055,77
Total Geral						**R$ 303.188,16**

ID: 810170 e CRC: 28AD8BF5

REUTILIZAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DISCRIMINIZAÇÃO DO MATERIAIS E SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS

ITEM	Material	QUANTIDADE	VALOR TOAL
01	**Equipamento e Material Permanente – monitor multiparametro, venoscopio digital, bisturi elétrico, seladora industrial, mesa auxiliar clinica dentista, kit material de sutura, armário para farmácia e medicamentos, computadores, impressoras, mesa cadeira, sonar, mesa refeitório, lixeira.**	01	R$ 303.188,16
	TOTAL GERAL DA REPROGRAMAÇÃO		**R$ 303.188,16**

Chupinguaia, 25 de fevereiro de 2026.

Município de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
ANEXO	**02**	**02/03/2026**

ID: **810170**
CRC: **28AD8BF5**
Processo: **2-88/2026**
Usuário: **JOSEANE SOUZA DA SILVA**
Criação: **02/03/2026 13:20:18** Finalização: **02/03/2026 13:20:29**

Processo

Documento

MD5: **A16D4F727C267AEF6C4DB3B2A6548EAB**

SHA256: **878C3A21F8BCDBED1D6E6ED2086453F8D6C359C6DB2820C73ED7DCAAFE4378F6**

Súmula/Objeto:
memorando

INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SEMUSA	chupinguaia	O	02/03/2026 13:20:18

ASSUNTOS

Movimentações Orçamentárias por anulações de dotações	02/03/2026 13:20:18

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando de Suplementação 12	25/02/2026	807134

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 810170 e o CRC 28AD8BF5.

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano
2025

Tipo de consulta
Fundo a Fundo

Entidade
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CPF/CNPJ
08.673.415/0001-38

Grupo
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Ação
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS

Ação Detalhada
RECURSOS FINANC. A TRANSFERIR AS SECRETARIAS DE SAUDE MUN. EST. E DO DF PARA A QUALIF. DA ASSIST. FARMACEUTICA

UF
RO

Município
CHUPINGUAIA

Código IBGE
110092

População
10.191 habitantes

Ano Censo
2025

Prefeito(a)
SIOPS Indisponível.

Data Inicial Gestão
-

Secretário(a)
SIOPS Indisponível.

Presidente Conselho
SIOPS INDISPONÍVEL.

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	P
Única em 2024	000591	14/01/2025	MUNICIPAL	001	071218	0000120510	29.092,64	0,00	29.092,64		2
						Total	**29.092,64**	**0,00**	**29.092,64**		

ID: 813092 e CRC: 11BCDC25

Município de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
ANEXO	**03**	**06/03/2026**

ID: **813092**
CRC: **11BCDC25**
Processo: **2-88/2026**
Usuário: **JOSEANE SOUZA DA SILVA**
Criação: **06/03/2026 11:12:33** Finalização: **06/03/2026 11:12:47**

Processo

Documento

MD5: **AF3FC22ABA1DA323C5E5428CB8DBAB31**

SHA256: **2191D024B1F81FA70000F7CDF8C8A393600F0B6A1169914E88983F9004E6CBAF**

Súmula/Objeto:
memorando

INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SEMUSA	chupinguaia	O	06/03/2026 11:12:33

ASSUNTOS

Movimentações Orçamentárias por anulações de dotações	06/03/2026 11:12:33

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando de Suplementação 12	25/02/2026	807134

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 813092 e o CRC 11BCDC25.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2026

Memorando de Suplementação 01102026 de 06/03/2026 (ID 813288)

ANEXO III
(BASE LEGAL: -INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004 / 2024 / C.G.M. / CHUPIINGUAIA / RO)

Tipo de Lei	()Orçamentária	**(X) Específica**
(X) Créditos adicionais		( ) Reformulações administrativas
Tipo de Lei	Recurso Disponível	tipo
() Suplementar	() Anulação de Dotação	( ) Transferência
(X) especial	() excesso de Arrecadação	( ) Transposição
( ) Extraordinária	**(X) Superavit Financeiro**	( ) Remanejamento
	( ) Operação de credito	

1 DESTINO DOS RECURSOS
1.1 SUPLEMENTAR

FICHA	DESPESA	F.R	F.R DETALHA-MENTO	VALOR (R$)	CONTA BANCÁRIA/ ORIGEM DOS RECURS
4.1 - CRIAR	12.361.0037.2287.0002 **FUNDEB 70% FUNDAMENTAL** 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	70.2.543	1070 - 001.032	258.192,80	BANCO DO BRASIL S/ AGÊNCIA: 7121-8 C.C: 7.165-X FEB EDUCACAO Chupinguaia
5.1 - CRIAR	12.365.0037.2289.0002 - FUNDEB 70% INFANTIL CRECHE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	70.2.543	1070 - 001.032	23.599,19	
6.1 - CRIAR	12.365.0037.2288.0004 **ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL** 3.3.90.30.00 MATERIAL E CONSUMO	30.2.546	00 - 001033	151.035,86	
6.2 - CRIAR	12.365.0037.2288.0004 **ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL** 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.2.546	00 - 001.033	64.729,66	
			TOTAL A SUPLEMENTAR	**497.557,51**	***

******_____******

2 - ORIGEM DOS RECURSOS
2.1 - superávit financeiro

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM CONTA EM 31/12/2025	VALOR	CONTA BANCÁRIA ORIGEM DOS RECURS
Fonte **STN 1.543 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR (Exerc.Corrente) (RECEBIDO EM 2025 - - -** SALDO FINANCEIRO EM 31/12/2025 SEM RESTOS A PAGAR EM 31/12/2025, CONFORME EXTRATO BANCÁRIO ANEXO E TC-02 2025-2026 TAMBÉM ANEXA A ESTE DOCUMENTO	281.791,99	BANCO 001 - BANCO I BRASIL S/A AGÊNCIA: 7121-8 C.C: 7.165-X FEB EDUCACAO Chupinguaia
Fonte STN **1.546 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI -(RECEBIDO-EM-2025) - - -** SALDO FINANCEIRO EM 31/12/2025 SEM RESTOS A PAGAR EM 31/12/2025, CONFORME EXTRATO BANCÁRIO ANEXO E TC-02 2025-2026 TAMBÉM ANEXA A ESTE DOCUMENTO	215.765,52	
TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA A SUPLEMENTAÇÃO	**497.557,51**	***

JUSTIFICATIVA: A movimentação orçamentária acima identificada, justifica-se na necessidade de adequação da dotação a ser suplementada p fazer(em) frente à(s) seguinte(s) situação (ões):

4.1 e 5.1 - execução de pagamento de pessoal (professores e servidores vinculados à educação municipal de Chupinguaia/RO) consonância com a lei em conformidade com Lei FEDERAL 14113/2020 - NOVO FUNDEB (ID 811757), proporcionalmente ao aluna fundamental -pré escolar e infantil creche, informado no Ofício 4 de 28/01/2026 (ID 796011) e na Disponibilidade orçamentá SUPERÁVIT FUNDEB 2025-2026 de 09/03/2026 (ID 814341) relativos à complementação de recursos V.A.A.R., também demonstrada Relatório EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 31.12.2025 -FUNDEB de 05/03/2026 (ID 812706), cujo valor está expresso no Extrato CC 7.16 EM 31/12/2025 de 04/03/2026 (ID 811747);

6.1 - Aquisição de materiais de consumo (didáticos, pedagógicos, manutenção, copa e cozinha e outros) correspondente a 30% do va recebido para Escola em Tempo Integral, cuja destinação será somente para o CentroMEI Jovelina Batista de Oliveira, pois é a ún unidade escolar que, até o presente momento, possui classes em tempo integral.
6.2 - Aquisição de Equipamentos e material permanente correspondente a 70% do valor recebido para ETI, cuja destinação será soment para o C>EI Jovelina Batista de Oliveira, pois é a única unidade escolar que, até o presente momento, possui classes em tempo integral.
itens 6.1 e 6.2 também demonstrados nos documentos citados acima.

Portanto, solicitamos , aprovação e alteração orçamentária.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos

Chupinguaia/RO/(*data do siste*r

Requeiro o procedimento solicitado:	**Autorizo a solicitação:**
_____ **MARIA CÂNDIDA GURGEL** **Secretária SEMED CHP** **DECRETO010/025** (ID 624301)	_____ **WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES** **PREFEITO DE CHUPINGUAIA / RO** **GESTÃO 2025-2028**

Documento Elaborado por: Heitor Atílio Schneider - Portaria 247/2006

Av. Valter Luiz Filus n. 1133 - Chupinguaia RO.
E-mail: gabinete.chp@hotmail.com - CEP: 76990-000 - Fone: 3346-1460

Documento assinado eletronicamente por **HEITOR ATILIO SCHNEIDER**, **CONTADOR**, em 09/03/2026 às 20:27, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA CANDIDA GURGEL**, **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em 10/03/2026 às 07:57, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

Documento assinado eletronicamente por **WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 10/03/2026 às 08:29, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.210 de 02/12/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br, informando o ID **813288** e o código verificador **EE3BA746**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 4	28/01/2026	796011
2	Extrato CC 7.165-X EM 31/12/2025	04/03/2026	811747
3	Lei FEDERAL 14113/2020 - NOVO FUNDEB	04/03/2026	811757
4	Relatório EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 31.12.2025 -FUNDEB	05/03/2026	812706
5	Disponibilidade orçamentária SUPERÁVIT FUNDEB 2025-2026	09/03/2026	814341

Docto ID: 813288 v1

G3360209081832781
02/01/2026 10:07:47

Cliente - Conta atual

Agência	7121-8
Conta corrente	7165-XFEB EDUCACAO CHUPINGUAIA
Período do extrato	12 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
28/11/2025		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/12/2025		0000	14011	831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	45.449,18 C	
01/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	45.449,18 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
02/12/2025		7121	99015	470 Transferência enviada	557.121.000.006.856	27.385,19 D	
				02/12 10:53 PREF MUN-CONSIGNACAO			
02/12/2025		7121	99015	470 Transferência enviada	557.121.000.026.023	1.579,02 D	
				02/12 11:38 TERESA PEREIRA SCHLOSSER			
02/12/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.201	86.301,71 D	
				756 0001 002015588000182 COOPERATIVA D			
02/12/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.202	30.118,77 D	
				237 4130 060746948000112 BANCO BRADESC			
02/12/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.203	6.147,81 D	
				104 1825 015893266000188 SINDSUL SIND			
02/12/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.204	1.812,01 D	
				104 1825 001587887000129 MUNICIPIO DE			
02/12/2025		0000	13105	375 Impostos	120.205	4.183,85 D	
				PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS			
02/12/2025		0000	13105	375 Impostos	120.206	61.578,36 D	
				PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS			
02/12/2025		0000	13105	375 Impostos	120.207	10.291,69 D	
				PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS			
02/12/2025		0000	13105	375 Impostos	120.208	2.778,86 D	
				PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS			
02/12/2025		0000	13105	109 Pagamento de Boleto	120.209	836,66 D	
				CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO			
02/12/2025		0000	13105	109 Pagamento de Boleto	120.210	675,57 D	
				CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO			
02/12/2025		0000	13105	109 Pagamento de Boleto	120.211	563,03 D	
				CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO			
02/12/2025		0000	13105	109 Pagamento de Boleto	120.212	768,80 D	
				CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO			
02/12/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.213	700,00 D	
				756 0001 02309447285 EDUARDA CARLA ROD			
02/12/2025		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.214	1.200,00 D	
				756 0001 02309464295 CARLOS VINICIUS R			
02/12/2025		0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	236.921,33 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
03/12/2025		0000	14011	638 ITCMD	350	584,20 C	
03/12/2025		0000	14011	639 IPVA	350	1.371,68 C	
03/12/2025		0000	14011	831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	91.299,09 C	
03/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	93.254,97 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
04/12/2025		0000	14011	639 IPVA	350	2.133,36 C	
04/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	2.133,36 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
08/12/2025		0000	14011	831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	31.954,00 C	
08/12/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	31.954,00 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
10/12/2025		0000	14011	683 ITR	350	958,99 C	
10/12/2025		0000	14011	953 IPI/EXPORTACAO	350	1.755,88 C	

10/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM	350	38.963,42 C		
10/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM	350	12.706,40 C		
10/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM	350	169.599,40 C		
10/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM	350	573,72 C		
10/12/2025	0000	14011 638 ITCMD	350	1.603,80 C		
10/12/2025	0000	14011 639 IPVA	350	2.891,36 C		
10/12/2025	0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	100.591,26 C		
10/12/2025	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	329.644,23 D	0,00 C	
		BB RF Curto Prazo Automático				
11/12/2025	0000	14011 639 IPVA	350	1.850,97 C		
11/12/2025	0000	13105 375 Impostos	121.101	94.546,79 D		
		RFB-DARF CODIGO DE BARRAS				
11/12/2025	0000	13105 375 Impostos	121.102	79.245,19 D		
		RFB-DARF CODIGO DE BARRAS				
11/12/2025	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	171.941,01 C	0,00 C	
		BB RF Curto Prazo Automático				
12/12/2025	0000	14011 850 VAAR Complemento FUNDEB	350	22.192,09 C		
12/12/2025	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	22.192,09 D	0,00 C	
		BB RF Curto Prazo Automático				
15/12/2025	0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	27.008,33 C		
15/12/2025	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	27.008,33 D	0,00 C	
		BB RF Curto Prazo Automático				
16/12/2025	0000	13011 350 Ajuste Complemento VAAR	850	21.472,30 D		
16/12/2025	0000	13134 250 Folha de Pagamento	50.912	591.534,45 D		
16/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.601	5.320,04 D		
		756 3271 00079399223 AURI MARIA GRZEGO				
16/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.602	2.797,45 D		
		380 0001 72304731287 JOELMA CAMARGO BA				
16/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.603	7.900,37 D		
		756 3271 60035404191 LENI PAIXAO DA SI				
16/12/2025	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	629.024,61 C	0,00 C	
		BB RF Curto Prazo Automático				
17/12/2025	0000	14011 850 Dist.Rec.Ens.Integral	350	53.941,38 C		
17/12/2025	0000	14011 638 ITCMD	350	630,62 C		
17/12/2025	0000	14011 639 IPVA	350	1.805,84 C		
17/12/2025	0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	119.589,87 C		
17/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.701	5.977,44 D		
		756 3271 75444402220 SIRLEY ALVARENGA				
17/12/2025	0000	13105 375 Impostos	121.702	69.612,58 D		
		RFB-DARF CODIGO DE BARRAS				
17/12/2025	0000	13105 375 Impostos	121.703	107.870,33 D		
		RFB-DARF CODIGO DE BARRAS				
17/12/2025	0000	13105 375 Impostos	121.704	1.358,55 D		
		RFB-DARF CODIGO DE BARRAS				
17/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.705	700,00 D		
		756 0001 02309447285 EDUARDA CARLA ROD				
17/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.706	1.200,00 D		
		756 0001 02309464295 CARLOS VINICIUS R				
17/12/2025	0000	13105 375 Impostos	121.707	6.745,01 D		
		PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS				
17/12/2025	0000	13105 375 Impostos	121.708	61.995,69 D		
		PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS				
17/12/2025	0000	13105 375 Impostos	121.709	9.961,38 D		
		PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS				
17/12/2025	0000	13105 375 Impostos	121.710	2.838,41 D		
		PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS				
17/12/2025	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	92.291,68 C	0,00 C	
		BB RF Curto Prazo Automático				
18/12/2025	0000	14011 639 IPVA	350	1.862,83 C		
18/12/2025	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.862,83 D	0,00 C	
		BB RF Curto Prazo Automático				
19/12/2025	0000	14011 850 IPI Municipal Ajuste	350	0,42 C		
19/12/2025	0000	14011 850 ITR Ajuste FUNDEB	350	0,31 C		
19/12/2025	0000	14011 850 IPVA Ajuste FUNDEB	350	7,01 C		
19/12/2025	0000	14011 850 ITCMD Ajuste FUNDEB	350	0,43 C		

19/12/2025	0000	14011 850 ICMS Ajuste FUNDEB		350	60,15 C	
19/12/2025	0000	14011 850 ICMS Tributo 19 Ajuste		350	19,98 C	
19/12/2025	0000	14011 850 FPE Ajuste FUNDEB		350	58,30 C	
19/12/2025	0000	14011 850 FPM Ajuste FUNDEB		350	17,87 C	
19/12/2025	0000	14011 850 Ajuste FUNDEB FPG 198/23		350	0,20 C	
19/12/2025	0000	14011 683 ITR		350	376,25 C	
19/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM		350	33.773,73 C	
19/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM		350	11.013,99 C	
19/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM		350	146.706,32 C	
19/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM		350	497,31 C	
19/12/2025	0000	14011 953 IPI/EXPORTACAO		350	842,16 C	
19/12/2025	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT		1.972	193.374,43 D	0,00 C
		BB RF Curto Prazo Automático				
22/12/2025	0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS		350	28.076,27 C	
22/12/2025	0000	13134 250 Folha de Pagamento		80.355	853.176,74 D	
22/12/2025	0000	13105 109 Pagamento de Boleto		122.201	836,66 D	
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO				
22/12/2025	0000	13105 109 Pagamento de Boleto		122.202	768,80 D	
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO				
22/12/2025	0000	13105 109 Pagamento de Boleto		122.203	675,57 D	
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO				
22/12/2025	0000	13105 109 Pagamento de Boleto		122.204	563,03 D	
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO				
22/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.205	7.799,34 D	
		756 3271 00079399223 AURI MARIA GRZEGO				
22/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.206	2.063,74 D	
		380 0001 72304731287 JOELMA CAMARGO BA				
22/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.207	8.592,97 D	
		756 3271 60035404191 LENI PAIXAO DA SI				
22/12/2025	0000	00000 848 Resgate Automático		1.972	846.400,58 C	0,00 C
		BB RF Curto Prazo Automático				
23/12/2025	7121	99015 470 Transferência enviada	557.121.000.006.856		29.569,11 D	
		23/12 09:10 PREF MUN-CONSIGNACAO				
23/12/2025	7121	99015 470 Transferência enviada	557.121.000.026.023		2.202,38 D	
		23/12 11:33 TERESA PEREIRA SCHLOSSER				
23/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.301	8.233,11 D	
		756 3271 75444402220 SIRLEY ALVARENGA				
23/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.302	95.683,23 D	
		756 0001 002015588000182 COOPERATIVA D				
23/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.303	30.118,77 D	
		237 4130 060746948000112 BANCO BRADESC				
23/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.304	6.638,86 D	
		104 1825 015893266000188 SINDSUL SIND				
23/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.305	2.840,36 D	
		104 1825 001587887000129 MUNICIPIO DE				
23/12/2025	0000	13105 375 Impostos		122.306	14.255,74 D	
		PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS				
23/12/2025	0000	13105 375 Impostos		122.307	143.782,87 D	
		PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS				
23/12/2025	0000	13105 375 Impostos		122.308	22.509,63 D	
		PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS				
23/12/2025	0000	13105 375 Impostos		122.309	5.942,58 D	
		PM CHUPINGUAIA-TRIBUTOS				
23/12/2025	0000	13105 375 Impostos		122.310	159.248,78 D	
		RFB-DARF CODIGO DE BARRAS				
23/12/2025	0000	13105 375 Impostos		122.311	93.631,90 D	
		RFB-DARF CODIGO DE BARRAS				
23/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.312	700,00 D	
		756 0001 02309447285 EDUARDA CARLA ROD				
23/12/2025	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv		122.313	1.200,00 D	
		756 0001 02309464295 CARLOS VINICIUS R				
23/12/2025	0000	00000 848 Resgate Automático		1.972	616.557,32 C	0,00 C
		BB RF Curto Prazo Automático				
26/12/2025	0000	14011 638 ITCMD		350	2.627,10 C	
26/12/2025	0000	14011 639 IPVA		350	1.997,52 C	

ID: 811747 e CRC: 4E76A646

26/12/2025	0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS		350	54.110,29 C	
26/12/2025	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT		1.972	58.734,91 D	0,00 C
		BB RF Curto Prazo Automático				
29/12/2025	7121	99015 470 Transferência enviada	551.182.000.054.849		87.451,00 D	
		29/12 12:27 NISSEY MOTORS JI-PARANA				
29/12/2025	0000	00000 848 Resgate Automático		1.972	87.451,00 C	0,00 C
		BB RF Curto Prazo Automático				
30/12/2025	0000	14011 683 ITR		350	336,42 C	
30/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM		350	35.939,62 C	
30/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM		350	11.720,31 C	
30/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM		350	156.484,65 C	
30/12/2025	0000	14011 952 FPE/FPM		350	529,20 C	
30/12/2025	0000	14011 953 IPI/EXPORTACAO		350	732,08 C	
30/12/2025	0000	14011 638 ITCMD		350	913,46 C	
30/12/2025	0000	14011 639 IPVA		350	1.533,38 C	
30/12/2025	0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS		350	97.712,51 C	
30/12/2025	0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS		350	37.451,73 C	
30/12/2025	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT		1.972	343.353,36 D	0,00 C
		BB RF Curto Prazo Automático				
31/12/2025	0000	14011 639 IPVA		350	3.653,96 C	
31/12/2025	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT		1.972	3.653,96 D	
31/12/2025	0000	00000 999 S A L D O				0,00 C

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI591731 WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

ID: 811747 e CRC: 4E76A646

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 7121-8
Conta 7165-X FEB EDUCACAO CHUPINGUAIA
Mês/ano referência DEZEMBRO/2025

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/11/2025	SALDO ANTERIOR	2.964.544,11				2.044.021,396030		
01/12/2025	APLICAÇÃO	45.449,18				31.323,260578	1,450972190	2.075.344,656608
02/12/2025	RESGATE	236.921,33				163.214,454960	1,451595265	1.912.130,201648
	Aplicação 27/08/2025	30.522,87				21.027,123277		
	Aplicação 29/08/2025	205.516,54				141.579,780079		
	Aplicação 01/09/2025	881,92				607,551604		
03/12/2025	APLICAÇÃO	93.254,97				64.215,678182	1,452214983	1.976.345,879830
04/12/2025	APLICAÇÃO	2.133,36				1.468,410315	1,452836430	1.977.814,290145
08/12/2025	APLICAÇÃO	31.954,00				21.975,396672	1,454080692	1.999.789,686817
10/12/2025	APLICAÇÃO	329.644,23				226.508,930338	1,455325534	2.226.298,617155
11/12/2025	RESGATE	171.941,01				118.095,332169	1,455950941	2.108.203,284986
	Aplicação 01/09/2025	35.345,02				24.276,241731		
	Aplicação 03/09/2025	52.929,09				36.353,623070		
	Aplicação 08/09/2025	27.340,57				18.778,494965		
	Aplicação 10/09/2025	56.326,33				38.686,972403		
12/12/2025	APLICAÇÃO	22.192,09				15.235,710775	1,456583833	2.123.438,995761
15/12/2025	APLICAÇÃO	27.008,33				18.534,266133	1,457210650	2.141.973,261894
16/12/2025	RESGATE	629.024,61				431.478,099801	1,457836702	1.710.495,162093
	Aplicação 10/09/2025	189.020,71				129.658,357138		
	Aplicação 15/09/2025	26.859,74				18.424,379666		
	Aplicação 17/09/2025	186.082,76				127.643,073002		
	Aplicação 19/09/2025	57.566,17				39.487,394343		
	Aplicação 22/09/2025	45.143,34				30.965,977928		
	Aplicação 25/09/2025	48.202,81				33.064,614351		
	Aplicação 29/09/2025	42.140,76				28.906,363442		
	Aplicação 30/09/2025	34.008,32				23.327,939931		
17/12/2025	RESGATE	92.291,68				63.280,099484	1,458462941	1.647.215,062609
	Aplicação 30/09/2025	92.291,68				63.280,099484		
18/12/2025	APLICAÇÃO	1.862,83				1.276,710741	1,459085398	1.648.491,773350
19/12/2025	APLICAÇÃO	193.374,43				132.475,001218	1,459705063	1.780.966,774568
22/12/2025	RESGATE	846.400,58				579.592,453847	1,460337474	1.201.374,320721
	Aplicação 30/09/2025	52.892,54				36.219,395384		
	Aplicação 01/10/2025	144.898,91				99.222,896860		
	Aplicação 10/10/2025	122.146,86				83.642,902066		
	Aplicação 13/10/2025	29.916,59				20.486,076814		
	Aplicação 15/10/2025	85.764,16				58.728,997793		
	Aplicação 20/10/2025	110.174,34				75.444,437987		
	Aplicação 22/10/2025	98.183,00				67.233,087815		
	Aplicação 27/10/2025	44.114,72				30.208,580974		
	Aplicação 29/10/2025	117.348,82				80.357,330401		
	Aplicação 30/10/2025	40.960,64				28.048,747753		
23/12/2025	RESGATE	616.557,32				422.021,184393	1,460962963	779.353,136328
	Aplicação 30/10/2025	129.608,70				88.714,572015		
	Aplicação 31/10/2025	133.967,67				91.698,197230		
	Aplicação 03/11/2025	8.983,56				6.149,065812		
	Aplicação 05/11/2025	56.457,48				38.644,020483		
	Aplicação 10/11/2025	287.539,91				196.815,328853		
26/12/2025	APLICAÇÃO	58.734,91				40.168,565683	1,462210786	819.521,702011
29/12/2025	RESGATE	87.451,00				59.782,060302	1,462830146	759.739,641709
	Aplicação 10/11/2025	75.845,96				51.848,784194		
	Aplicação 12/11/2025	11.605,04				7.933,276108		
30/12/2025	APLICAÇÃO	343.353,36				234.618,602436	1,463453266	994.358,244145
31/12/2025	APLICAÇÃO	3.653,96				2.495,743065	1,464076992	996.853,987210

31/12/2025 SALDO ATUAL	1.459.470,99	996.853,987210	996.853,987210

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	2.964.544,11
APLICAÇÕES (+)	1.152.615,65
RESGATES (-)	2.680.587,53
RENDIMENTO BRUTO (+)	22.898,76
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	22.898,76
SALDO ATUAL =	1.459.470,99

Valor da Cota

28/11/2025	1,450348865
31/12/2025	1,464076992

Rentabilidade

No mês	0,9465
No ano	10,8494
Últimos 12 meses	10,8494

Transação efetuada com sucesso por: JI591731 WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

ID: 811747 e CRC: 4E76A646

Município de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Extrato	**CC 7.165-X EM 31/12/2025**	**04/03/2026**

ID: **811747**
CRC: **4E76A646**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **HEITOR ATILIO SCHNEIDER**
Criação: **04/03/2026 20:31:00** Finalização: **04/03/2026 20:36:06**

Processo

Documento

MD5: **42F5C92D5E173BE56C7FE811B97E8826**

SHA256: **7DD67CEB60C8A9F12CFA5941C7D3C9D367E84C60680AA2D0D300D56D7829FCC0**

Súmula/Objeto:

001 - BANCO DO BRASIL S/A
AGÊNCIA 7121-8
C.C. 7.165-X - FEB EDUCACAO Chupinguaia - SALDO FINAL BRUTO = R$ 1.459.470,99

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CHUPINGUAIA	RO	04/03/2026 20:34:35
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	CHUPINGUAIA	RO	04/03/2026 20:34:48
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	CHUPINGUAIA	RO	04/03/2026 20:34:56

ASSUNTOS

Extrato de rendimento da conta	04/03/2026 20:35:26

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando de Suplementação 01002026	04/03/2026	811713
Memorando de Suplementação 01102026	06/03/2026	813288
Memorando de Suplementação 01202026	10/03/2026	814802

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

HEITOR ATILIO SCHNEIDER	CONTADOR	04/03/2026 20:36:12

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.210/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 811747 e o CRC 4E76A646.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/12/2020 | Edição: 246-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do **caput** do art. 155 combinado com o inciso III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

ID: 811757 e CRC: 429A80A1

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do **caput** do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do **caput** deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

ID: 811757 e CRC: 429A80A1

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II

Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do **caput** do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o caput deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do **caput** do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no **caput** deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o **caput** deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do **caput** do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 155 combinados com os incisos III e IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

ID: 811757 e CRC: 429A80A1

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no **caput** deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do **caput** do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste caput, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do **caput** do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do **caput** deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o **caput** deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o **caput** deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput** deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no § 8º do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199 o da Independência e 132 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Milton Ribeiro

ANEXO

CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

1. Distribuição no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}: número de matrículas da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores [1]:

$$NP_{ki} = \frac{fp_{ki}}{fd_{ki}fs_{ki}} \sum_{}^{n_{\emptyset}} \emptyset_j N_{jki}$$

$j=1$

Em que

i: Estado ou Distrito Federal [2];

k: rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado i e de seus Municípios [3];

fd_{ki}: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pele rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [6];

$\emptyset_j$: fator de diferenciação aplicável em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [7];

N_{jki}: número de matrículas, na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [8] e

$n_{\emptyset}$: número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino [9].

NP_i: número de matrículas do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação e demais indicadores [10]:

$$NP_i = \sum_{k=1}^{n_i+1} NP_{ki}$$

Em que

n_i: número de Municípios do Estado *i* ou do Distrito Federal [11];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

c_{ki}: coeficiente de distribuição de recursos da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, no âmbito do Fundo F_i [12]:

$$c_{ki} = \frac{NP_{ki}}{NP_i}$$

F_{ki}: valor transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal no âmbito do Fundo F_i [13]:

$$F_{ki} = c_{ki}F_i$$

Em que

F_i: valor do Fundo do Estado *i* ou no Distrito Federal [14]

c) Valores anuais por aluno (VAAF) resultantes

$VAAF_i$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [15] e

$VAAF_{ki}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [16]:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i} = VAAF_{ki} = \frac{F_{ki}}{NP_{ki}}$$

$VAAF_{ji}$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [17] e

$VAAF_{jki}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [18]:

$$VAAF_{ji} = \emptyset_j VAAF_i = VAAF_{jki} = \emptyset_j VAAF_{ki}$$

2. Distribuição da complementação da União

2.1 Complementação-VAAF

a) Definição do valor anual mínimo por aluno nacional ($VAAF_{MIN}$)

CVF: valor da complementação-VAAF [19];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno ($VAAF_i$) obtidos nos Fundos de cada Estado *i* e do Distrito Federal;

ii) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAF ($\boldsymbol{CVF}$) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente ($\boldsymbol{VAAF_{MIN}}$) em função dessa complementação;

$\boldsymbol{VAAF_{MIN}}$: valor anual mínimo por aluno nacional, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [20]:

$$\boldsymbol{VAAF_{MIN} = \frac{CVF + \sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i VAAF_i}{\sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i}}$$

Em que

$\boldsymbol{n_{VF}}$: número de Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal beneficiados com a complementação-VAAF [21];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

$\boldsymbol{CVF_i}$: valor da complementação-VAAF transferido para o Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal [22]:

$$\boldsymbol{CVF_i = NP_i(VAAF_{MIN} - VAAF_i)}$$

$\boldsymbol{F_i^*}$: valor do Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal, após a complementação-VAAF [23]:

$$\boldsymbol{F_i^* = F_i + CVF_i}$$

$\boldsymbol{CVF_{ki}}$: valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [24]:

$$\boldsymbol{CVF_{ki} = c_{ki} CVF_i}$$

$\boldsymbol{F_{ki}^*}$: valor transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após a complementação-VAAF [25]:

$$\boldsymbol{F_{ki}^* = F_{ki} + CVF_{ki}}$$

c) Resultado da equalização pelo parâmetro VAAF

$\boldsymbol{VAAF_i^*}$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após complementação-VAAF [26] e

$\boldsymbol{VAAF_{ki}^*}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF

Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF [27]:

$$VAAF_i^* = \frac{F_i^*}{NP_i} = VAAF_{ki}^* = \frac{F_{ki}^*}{NP_{ki}}$$

Para os Fundos que receberam complementação-VAAF,

$$VAAF_i^* = VAAF_{ki}^* = VAAF_{MIN}$$

$VAAF_{ji}^*$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [28] e

$VAAF_{jki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF[29]:

$$VAAF_{ji}^* = \emptyset_j VAAF_{ji}^* = VAAF_{jki}^* = \emptyset_j VAAF_{jki}^*$$

2.2 Complementação-VAAT

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}^*: número de matrículas da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores, para fins de distribuição da complementação-VAAT [30]:

$$NP_{ki}^* = \frac{fp_{ki}^*}{fs_{ki}^*} \sum_{j=1}^{n_\emptyset} \emptyset_j^* N_{jki}$$

Em que

fp_{ki}^*: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs_{ki}^*: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32];

$\emptyset_j^*$: fator de diferenciação aplicável em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, para fins de distribuição da complementação-VAAT [33];

b) Cálculo do valor aluno ano total (VAAT)

RT_{ki}: receitas e transferências vinculadas à educação da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [34]:

$$RT_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki} + MDE^{*}_{ki} + CSE_{ki} + PET_{ki} + FNDE_{ki}$$

Em que

MDE^{*}_{ki}: 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei, e 25% dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, de aplicação pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [35];

CSE_{ki}: cota estadual ou municipal da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal, transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [36];

PET_{ki}: vinculações legais à educação, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [37];

$FNDE_{ki}$: recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, por meio dos programas de distribuição universal [38].

$VAAT_{ki}$: valor anual total por aluno na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após complementação-VAAF [39]:

$$VAAT_{ki} = \frac{RT_{ki}}{NP^{*}_{ki}}$$

c) Definição do valor aluno ano total mínimo nacional ($VAAT_{MIN}$)

CVT: valor da complementação-VAAT [40];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAT, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais totais por aluno ($VAAT_{ki}$) obtidos em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal;

ii) complementação da última rede de ensino até que seu valor anual total por

aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede de ensino imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais totais por aluno das redes de ensino, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a essas 2 (duas) redes de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAT ($\boldsymbol{CVT}$) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor aluno ano total resulte definido nacionalmente ($\boldsymbol{VAAT_{MIN}}$) em função dessa complementação;

$\boldsymbol{VAAT_{MIN}}$: valor aluno ano total nacional das rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, decorrente da distribuição da complementação-VAAT, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [41]:

$$VAAT_{MIN} = \frac{CVT + \sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^{*} VAAT_{ki}}{\sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^{*}}$$

Em que

n_{VT}: número de redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAT [42];

d) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVT_{ki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP_{ki}^{*}(VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

e) Resultados da equalização pelo parâmetro VAAT

$VAAT_{ki}^{*}$: valor anual total por aluno em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [44]:

$$VAAT_{ki}^{*} = \frac{RT_{ki} + CVT_{ki}}{NP_{ki}^{*}}$$

Para as redes de ensino que receberem complementação-VAAT,

$$VAAT_{ki}^{*} = VAAT_{MIN}$$

f) Destinação à educação infantil

CVT_{EIki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, destinado à educação infantil [45]:

$$CVT_{EIki} = c_{EIki}0,5CVT$$

Em que

c_{EIki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAT, da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, à educação infantil [46].

2.3 Complementação-VAAR

a) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVR: valor da complementação-VAAR [47];

CVR_{ki}: valor da complementação-VAAR, transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [48]:

$$CVR_{ki} = c_{Rki} CVR$$

Em que

c_{Rki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAR, da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, definido segundo evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades [49].

7

b) Resultados da distribuição de recursos por resultado (VAAR)

$VAAR_{ki}$: acréscimo no valor anual total por aluno em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal ($VAAT^{*}_{ki}$) em decorrência da complementação-VAAR [50]:

$$VAAR_{ki} = \frac{CVR_{ki}}{NP^{*}_{ki}}$$

3. Indicadores e ponderadores

Até a atualização desta Lei, nos termos do art. 42, será adotado valor unitário para os seguintes indicadores e ponderadores:

fd_{ki}: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pele rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [6];

fp^{*}_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs^{*}_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Município de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	**FEDERAL 14113/2020 - NOVO FUNDEB**	**04/03/2026**

ID: **811757**
CRC: **429A80A1**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **HEITOR ATILIO SCHNEIDER**
Criação: **04/03/2026 20:56:21** Finalização: **04/03/2026 21:05:23**

Processo

Documento

MD5: **50F748E4AD9326F0FEECA900320E935A**

SHA256: **ECF9CB68D719D855347E69D2C12CC49B9C0A40EE7B082E2738C0410278CCB0E7**

Súmula/Objeto:

LEI FEDERAL 14 113/2020 - NOVO FUNDEB

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	CHUPINGUAIA	RO	04/03/2026 21:04:16
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CHUPINGUAIA	RO	04/03/2026 21:04:26
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	CHUPINGUAIA	RO	04/03/2026 21:04:40

ASSUNTOS

LEI ORDINARIA	04/03/2026 21:02:41
REGULAMENTAÇÃO DE LEI	04/03/2026 21:03:54

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando de Suplementação 01002026	04/03/2026	811713
Memorando de Suplementação 01102026	06/03/2026	813288
Memorando de Suplementação 01202026	10/03/2026	814802

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

HEITOR ATILIO SCHNEIDER	CONTADOR	04/03/2026 21:05:33

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.210/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 811757 e o CRC 429A80A1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

AV. VALTER LUIS FILUS, 1133

01.587.887/0001-29 Exercício: 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 31.12.2025

Disponibilidade Comprometida

			DISPONÍVEL	SALDO EXTRA		RESTOS A PAGAR		EMP DO EXERCÍCIO		SUFICIENCIA/ INSUFICIENCIA
				ATIVO	PASSIVO	PROCESSADO	NÃO PROC	LIQUIDADO	À LIQUIDAR	
Fonte STN	1.540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Exerc.Corrente)	961.913,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	322.830,90	639.082,58
Fonte STN	1.543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR (Exerc.Corrente)	281.791,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	281.791,99
Fonte STN	1.546	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI	215.765,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	215.765,52
		Total:	1.459.470,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	322.830,90	1.136.640,09

Município de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório	**EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 31.12.2025**	**05/03/2026**

ID: **812706**
CRC: **CB1286C6**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **HEITOR ATILIO SCHNEIDER**
Criação: **05/03/2026 13:07:54** Finalização: **05/03/2026 13:20:27**

Processo

Documento

MD5: **0AFEC75F788C45A59AFEA9939AFAF599**

SHA256: **A2B102029649D29BD9279BFB0F5E0D6AF5302B584A26C16058F2EE61DDAC1E63**

Súmula/Objeto:

RELATÓRIO EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 31.12.2025 - FUNDEB PARA SUPERÁVIT 2025-2026

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CHUPINGUAIA	RO	05/03/2026 13:12:06
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	CHUPINGUAIA	RO	05/03/2026 13:12:14

ASSUNTOS

Superavit Financeiro	05/03/2026 13:12:47
RELATÓRIO	05/03/2026 13:12:59
movimentaçoes orçamentarias	05/03/2026 13:13:14

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando de Suplementação 01002026	04/03/2026	811713
Memorando de Suplementação 01102026	06/03/2026	813288
Memorando de Suplementação 01202026	10/03/2026	814802

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

HEITOR ATILIO SCHNEIDER	CONTADOR	05/03/2026 13:20:43

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.210/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 812706 e o CRC CB1286C6.